

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências, a fim de excetuar os benefícios da anistia ao agente público que tenha sido condenado pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, e os agentes públicos que foram condenados pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação (arts. 312 e 313, 316, 317 e 319 do Código Penal).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo excluir dos benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia, os agentes públicos que tenham sido condenados pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação, previstos respectivamente nos arts. 312 e 313, 316, 317 e 319 do Código Penal.

Atualmente, o art. 1º, § 2º, da Lei da Anistia, exclui dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Contudo, afigura-se absolutamente inadmissível que o agente público que tenha sido condenado por corrupção e outras formas de desvio de dinheiro público seja agraciado com todas as benesses concedidas aos anistiados.

Não se pode permitir que o agente político condenado por crime de corrupção tenha direito à reparação econômica, à reintegração ao serviço público, contagem de tempo para todos os efeitos e aos outros benefícios previstos no art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre o regime do anistiado político.

Trata-se se situação equivocada, que vulnera inclusive princípios constitucionais, entre os quais a igualdade e a moralidade pública, sendo obrigação do legislador tomar as medidas necessárias para vedá-la.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM